

## RECURSO ESPECIAL Nº 3.828 - SP

(SEGUNDA TURMA)

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo  
Recorrida: Premotor-Presidente Prudente Veículos Ltda.  
Relator: o Exmo.Sr. Ministro Ilmar Galvão

*Direito Tributário. Débitos de ICM. Sucessão dissimulada de empresas, suscetível de ser demonstrada por meio de indícios e presunções. Responsabilidade da sucessora. Art. 133 do Código Tributário Nacional.*

*Caso em que o v. acórdão impugnado evidenciou circunstâncias suficientes para autorizarem a presunção de que houve, efetivamente, a alegada transferência do estabelecimento comercial.*

*Erro de valoração da prova, que redundou em negativa de vigência do dispositivo legal acima citado.*

*Recurso provido.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 29 de agosto de 1990 (data do julgamento).

**Ministro Américo Luz**  
Presidente

**Ministro Ilmar Galvão**  
Relator

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): - A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs o presente recurso especial, fundado no art. 105, III, letra a, da CF/88, contra v. acórdão do E. Tribunal de Justiça local, confirmatório de sentença pela qual foram acolhidos embargos à execução opostos pela empresa PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEÍCULOS LTDA., à execução fiscal que moveu contra PREVEL PRESIDENTE PRUDENTE VEÍCULOS LTDA., na qual foi citada a embargante, na qualidade de sucessora.

Disse haver a mencionada decisão afrontado o disposto no art. 133, I, do Código Tributário Nacional, caracterizada que se acha a sucessão, por se tratar de empresa instalada no mesmo local, e nas mesmas instalações, com os mesmos empregados e com o mesmo ramo de negócio.

O recurso, deferido na origem, foi regularmente processado.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): - Para considerar não caracterizada a sucessão de empresas, fundou-se o r. acórdão recorrido, essencialmente, no entendimento de que:

“O fundo de comércio não pode ser caracterizado apenas pelos elementos corpóreos, indicados pelo Fisco. No tocante aos outros elementos, os incorpóreos, não ficou demonstrada sua integração à Premotor. O fato de a Premotor estar instalada no mesmo endereço onde atuava a Prevel, além de circunstancial, pouco significa”.

E mais:

“O documento de fl. 210, expedido pela concessionária, esclarece que não houve a transferência de concessão da Prevel para a Premotor, uma vez que a primeira solicitou o cancelamento do contrato de concessão de vendas, tratando-se, portanto, a Premotor, de nova concessão”.

Esses fatos, todavia, são insuficientes para elidir a presunção de sucessão.

Na verdade, soa demasiadamente inusitado, para ser aceito como verdade, que uma empresa detentora de cobiçada concessão de revenda de veículos e peças de reposição de afamada marca, em região das mais prósperas do País, houvesse decidido, sem mais nem menos, encerrar suas atividades, mediante simples renúncia à preciosa concessão, seguida da restituição, pura e simples, do imóvel até então ocupado, após a venda das instalações, equipamentos e estoques a empresas do mesmo ramo, que os manteve no local.

E que, instantaneamente, nova empresa - justamente interligada à adquirente dos mencionados bens - houvesse sido organizada e contemplada com nova concessão, da mesma espécie, passando a operar no mesmo endereço e a utilizar o mesmo instrumento que fora alienado pela primeira.

Trata-se de circunstâncias suficientes para uma convicção não apenas de que houve transferência dos negócios, mas também de que a dissimulação se deu com o propósito de afastar a responsabilidade pelos débitos fiscais da sucedida.

Não se pode esquecer que, nas condições descritas, a prova da fraude dificilmente poderia ser feita por meio da exibição do instrumento da cessão, ou outro equivalente, razão pela qual pode ela assentar-se em indícios e presunções (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *in* Curso de Direito Civil, 1º vol., ed. Saraiva, 1977, p. 210), que, no caso, são preciosos, graves e concordantes.

Está-se, pois, desenganadamente, diante de erro de valoração da prova, que resultou em ofensa ao dispositivo legal invocado pela Recorrente.

Assim sendo, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

RELATOR: MINISTRO ILMAR GALVÃO

## ESCLARECIMENTO

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Eminente Relator, nos autos não existe referência a outra ação em favor da Fazenda?

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Nos autos não consta, mas tive notícia nesse sentido através de uma advogada que andou acompanhando o andamento desse processo.

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Contra ou favorável à Fazenda?

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Foi favorável, porque o recurso era do contribuinte e não foi conhecido.

## VOTO

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Senhor Presidente, com essa informação, fico seguro para proferir o meu voto e acompanhar o eminente Relator.

Fui relator de caso idêntico. A única diferença é que no Tribunal *a quo* a Fazenda obtivera êxito, reconhecida que fora a fraude e efetivamente ocorrera a sucessão. Em razão do que farei juntar o acórdão proferido naquela ocasião.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: - Acompanho o Sr. Ministro-Relator, porque no caso anteriormente julgado, assim também entendi, de acordo com o voto de S. Exa. Isso aí é uma sucessão presumida e até previsão legal para esse tipo de tentativa de escapar-se à responsabilidade tributária.

## EXTRATO DA MINUTA

RESP. Nº 3.828-SP (90.0006.1830). Rel. Min. Ilmar Galvão. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Recda.: Premotor-Presidente Prudente Veículos Ltda. Adv. Drs. Carla Pedroza de Andrade Abreu Sampaio e outros e Paulo Roberto Cabral Nogueira e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. (Em 29.08.90 - 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Hélio Mosimann e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Daniel Fernandes  
Oficial de Gabinete